



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.000614/2004-75
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.784 – 1ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Multa isolada IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (atual denominação da MG Master Ltda)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA (suplente convocado), VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CORTEZ (suplente convocado).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/01/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0

2/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 15/01/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNI

OR

Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls.402/424) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1201-00259 (fls. 391/397) por meio do qual a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, por maioria de votos, deu provimento Recurso Voluntário para afastar a exigência da multa isolada.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“MULTA — CARÁTER CONFISCATÓRIO — afastar sanções pecuniárias expressamente previstas em diplomas legais sob o fundamento de seu caráter confiscatório, implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não é da competência de órgãos de "jurisdição" administrativa.

RETROATIVIDADE BENIGNA — o inciso II, art. 44, da Lei 9.430/96, que estabelecia multa isolada de 75% pelo não recolhimento de estimativas, bem como o inciso IV, § 1º do mesmo artigo que qualificava a sanção para o patamar de 150% em razão do elemento volitivo da infração, foram alterados pela Lei 11.488/07, a qual reduziu o índice da multa isolada, em ambos os casos, para 50%. Desse modo, deve a autoridade julgadora, por dever de ofício, aplicar o menor dos percentuais por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina tal procedimento para os atos não definitivamente julgados.

MULTA ISOLADA — a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.”

Cumpra a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…) O presente feito é uma dessas quarenta e seis autuações de multa isolada e está relacionado com uma das vinte e quatro autuações de IRPJ e seus reflexos. Nos autos, não consta a

referência ao processo em que foram lançados o valor principal dos tributos e as respectivas multas, mas por meio da planilha de fl. 22, podemos constatar que a estimativa não recolhida decorrente da omissão de receitas foi aferida através do recálculo dos balanços de suspensão/redução com valores positivos até o último mês da operação de incorporação, isto é, agosto. Assim, mesmo sem compulsarmos os autos do processo principal (o qual, repetimos, não foi identificado no presente feito), somos levados à conclusão de que a base da autuação do valor principal de IRPJ, se identificou com a base que serviu de cálculo das estimativas. Isso implica a sua absorção integral. (...)”

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, argumentou que não há impedimento para aplicação, diante de duas infrações tributárias, de duas penalidades que possuam a mesma base de cálculo. Afirmou que as multas de ofício e isolada não decorrem da mesma infração e, por isso, não configuram nenhum *bis in idem*.

Afirmou que o acórdão diverge da jurisprudência deste Conselho, que determina a manutenção da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício e trouxe como paradigmas o acórdão nº 101-94858, assim ementados:

Acórdão 101-94858:

“(...) LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO — CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO — PROCESSO JUDICIAL EM CURSO — É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA — DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO — Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a "declaração inexata" constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — Cabível a aplicação de

multa de ofício aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO — MESMA BASE DE CÁLCULO — APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE — O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.”

Em sede de admissibilidade (fls. 426/428) foi dado segmento ao recurso.

O Contribuinte, devidamente intimado (fls. 439), deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação ao afastamento da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, objeto do presente Recurso Especial, o acórdão recorrido não comporta reforma.

No caso em análise entendo ser incabível a multa isolada, pois esta foi aplicada concomitantemente à multa de ofício, sobre a mesma receita omitida, o que caracterizou dupla penalização da recorrente.

Portanto, é incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício, pois ambas incidem sobre a receita omitida, apurada em procedimento fiscal.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica desta 1ª Turma da CSRF, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, as quais fundamentam o presente voto:

“FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.”

(Processo 14041.000389/2004-53. Acórdão 9101-00.713 – 1ª Turma CSRF)

“CSLL - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de

ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base impositiva, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.”

(Processo 10680.004021/2005-69. Acórdão 9101-00.744 – 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Conforme precedentes da CSRF são incabíveis a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo quando ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurada em procedimento fiscal.”

(Processo 10680.720360/2006-77. Acórdão 9101-001.043 — 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000 FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.”

(Processo 10930.003123/2001-44. Acórdão 9101-00.112 — 1ª Turma CSRF)

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, Visto que ambas as penalidades tiveram como base os valores apurados em procedimento fiscal para lançamento de IRPJ e CSLL.”

(Processo 10855.002105/2003-57. Acórdão 9101-00.196 — 1ª Turma CSRF)

Portanto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.